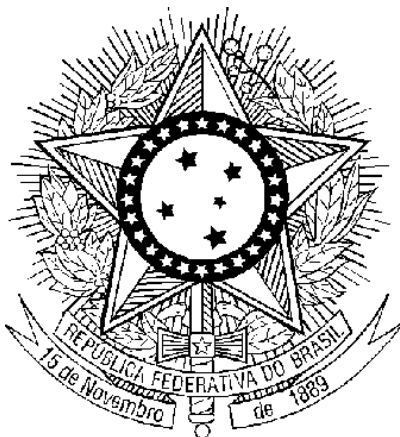


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.401-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 67/08
OFÍCIO Nº 1905/08 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a ofertar, no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), curso de nível médio para a formação de técnicos em Estatística; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AUDIFAX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a ofertar o curso de nível médio de técnico em Estatística, pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A propositura do Senador Marcelo Crivella visa, estritamente, autorizar o Poder Executivo a ofertar, por meio da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, o curso de nível médio de Técnico em Estatística. Para justificar a proposta, o Autor defende que, para que possam tomar decisões acertadas, os administradores públicos e privados precisam ter domínio de técnicas estatísticas que lhes permitam melhor compreender a realidade da população brasileira.

Tendo sido aprovado, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o projeto de lei vem à revisão desta Casa Legislativa, conforme previsto no art. 65 da *Carta Magna*.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada perante este Colegiado durante o prazo regimentalmente previsto, que se esgotou em 12 de fevereiro de 2009.

II - VOTO DA RELATORA

A Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE é uma instituição de ensino superior subordinada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O Regulamento da Escola aprovado pelo Decreto nº 47.997, de 04 de Abril de 1960, embora relacionasse entre suas finalidades a de ministrar o ensino da Estatística apenas em nível superior, de especialização e de pós-graduação, permitia expressamente, em seu art. 1º, parágrafo único, que a Escola também ministrasse cursos de estatística de nível médio.

O Decreto nº 51.163, de 08 de agosto de 1961, revogou o Regulamento recém citado e aprovou, em seu lugar, Regimento cujo art. 7º determinava que a ENCE, além de ministrar curso de bacharelado em Ciências Estatísticas e cursos de especialização e de extensão, manteria o Curso Técnico de Estatística e o Curso Livre de Estatística. Assegurou-se, por conseguinte, o oferecimento do curso técnico.

No entanto, consoante o art. 2º, inciso I, do Regimento Interno em vigor, a ENCE cumpre suas finalidades ministrando cursos de graduação, pós-graduação, atualização, extensão, capacitação e treinamento. Como se vê, não há mais previsão do oferecimento de curso técnico ou de nível médio pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

Diante do cenário social brasileiro, em que milhares de jovens carecem de oportunidade para ingressar no mercado de trabalho, a oferta de estudos em nível médio não pode ser descartada. Como se trata de projeto que autoriza a reativação de um curso técnico e que pode vir a beneficiar faixa expressiva da população, não há que se impor qualquer óbice à iniciativa que ora se apresenta.

Voto, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.401, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.401/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.401, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella (PLS nº 67/08), pretende autorizar o Poder Executivo a ofertar o curso de nível médio de técnico em Estatística, pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), com sede no Município do Rio de Janeiro.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao propor a oferta, pelo Poder Executivo, por meio da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), vinculada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sediada no Município do Rio de Janeiro, do curso de

nível médio de técnico em Estatística, o nobre Senador Marcelo Crivella, autor da proposição em apreço, apresenta consistente argumentação amparada na relevância socioeconômica da iniciativa para a população daquela região e para o país.

Porém, em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a projetos autorizativos, versando sobre a criação, transformação ou estrutura de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta tendo em vista ser tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, privativa do Poder Executivo.

Nos termos da Súmula, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. Ademais, tal iniciativa feriria o art. 211, § 1º, que dispõe que a União organizará o seu sistema de ensino, tendo em vista que a referida instituição de ensino superior integra o sistema federal de ensino. Tal iniciativa deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 4.401, de 2008, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder

Executivo, com vistas à criação de curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2009

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 4.401, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Deputado Senador Marcelo Crivella, que visa autorizar o Poder Executivo a criar curso de nível médio para formação de técnicos em Estatística no âmbito da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A complexidade da sociedade moderna exige a todo administrador, tanto no setor público quanto no setor privado, o domínio de dados estatísticos que possam orientar a melhor tomada de decisão.

Das linhas de produção fabris, no âmbito da livre empresa, à definição de políticas públicas que tenham impacto positivo na vida do cidadão brasileiro, o conhecimento das realidades socioeconômicas é que pode fazer toda a diferença, na implementação das melhores soluções para o País.

Conhecer as múltiplas realidades de quase duzentos milhões de brasileiros requer a disseminação das técnicas estatísticas, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado, que visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer, no âmbito da prestigiosa Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), no Rio de Janeiro, o curso médio de técnico em Estatística.

Fundada em 1953, a ENCE, Instituição Federal de Ensino Superior vinculada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), promove, há décadas, atividades de pesquisa, bem como o treinamento e capacitação de servidores do IBGE. A ENCE oferece, desde a sua fundação, o curso de Bacharelado em Estatística, e desde 1998, o programa de Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais, entre outros, de grande importância para o Brasil. O curso técnico de nível médio era ofertado por aquela instituição, mas deixou de sê-lo na década de 1990.

Com a medida da recriação de um curso de nível médio em Estatística, a ser ofertado pela ENCE, o governo federal oferecerá à juventude nova possibilidade de ingresso condigno no mercado de trabalho, em área do conhecimento humano que demanda a formação de profissionais qualificados.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares a este projeto.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação do referido curso no âmbito da Ence.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.401-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.401, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o curso de nível médio de técnico em Estatística a ser ministrado pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Ence), sediada no Município do Rio de Janeiro.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, no âmbito da Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido

aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal. Contudo, reconhecendo a relevância do mérito do Projeto, a Comissão de Educação e Cultura encaminhou sugestão com o conteúdo da proposição, na forma de Indicação, ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, vale lembrar que o § 1 do art. 211 da Constituição prevê que cabe à União organizar o sistema federal de ensino.

Cumpre ainda ressaltar que projetos de lei, mesmo autorizativos, que visem criar ou transformar a estrutura de escola federal devem observar o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei versando sobre esses temas constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifo nosso).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade*

Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.401, de 2008**.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputado Audifax
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.401-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Audifax.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty; Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
